



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 265/2023 / PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação (CPL),

Em atenção ao Memo 715/2023 CPL

Assunto: Pregão eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados para licenciamento de uso, implantação, suporte e manutenção de Sistema Automatizado com Inteligência Artificial para Gestão da Execução Fiscal, Contencioso Judicial para a Procuradoria Geral do Município de Camaragibe/PE. - Município de Camaragibe-PE. Processo Administrativo 125/23, Processo Licitatório 96/23, Pregão Eletrônico 027/23.

EMENTA Pregão eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados para licenciamento de uso, implantação, suporte e manutenção de Sistema Automatizado com Inteligência Artificial para Gestão da Execução Fiscal, Contencioso Judicial para a Procuradoria Geral do Município de Camaragibe/PE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, inaugurado para contratação de serviços técnicos especializados para licenciamento de uso, implantação, suporte e manutenção de Sistema Automatizado com Inteligência Artificial para Gestão da Execução Fiscal, Contencioso Judicial para a Procuradoria Geral do Município de Camaragibe/PE. - Município de Camaragibe-PE. Processo Administrativo 125/23, Processo Licitatório 96/23, Pregão Eletrônico 027/23.

Formalidades de autuação e abertura do presente certame – fls. 01 – c/c fls, 245, Portaria Comissão Licitatória nº 09/23.

Às fls. 03/25, Termo de Referência onde apresentado justificativa para a contratação/necessidade administrativa (c/c doc fls. 75 e ss.), subscrição Sr. Procurador Geral, Bruno Teixeira, Sra. Procuradora Adjunta, Bruna Lemos. Fls.26 e ss., Anexo I do Termo Referencial com requisitos funcionais e não funcionais do sistema. Às fls. 53, Anexo III e os requisitos para a Prova de Conceito.

Orçamento global estimado em R\$ 368.197,08 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos) – reserva orçamentária/declaração de disponibilidade financeira fls. 74 – SEFIN – Bloqueio de despesa 23136.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Escolha da contratação por meio de certame na **modalidade pregão eletrônico, adoção do critério menor preço global.**

Fls.100, **declaração de compatibilidade mercadológica e certificação de composição de preços (autoria servidor João de Deus, matrícula 400064926)** conforme recomendação conjunta à Controladoria Geral do Município (001/2020) para tal finalidade – pesquisas indexadas em coautoria à servidora Valéria dos Santos, matrícula 400044954. Cotação Rápida 1958.

Às fls.138/178, juntada de outros instrumentos referenciais e contratuais de edilidades que firmaram contratação de mesmo objeto, a exemplo de Ipojuca/PE.

Termo de Referência definitivo fls.200/229. (I) pede-se, a exemplo do doc. de fls.93, subscrição do expert técnico Rildo Arquino no instrumento referencial, matrícula 400051705 – especificidades técnicas de tecnologia de informação e correlata elaboração de cronograma de acompanhamento e testes – POC ¹ frisando a importantíssima segregação das funções aplicáveis

1

Cabe à Equipe de Avaliação garantir a plena execução de todas as atividades relativas à prova de conceito, e ainda:

- emitir a “Declaração de conclusão da avaliação técnica”;
- emitir o Termo de aceite definitivo ou de recusa da Solução, para fins de continuidade do procedimento licitatório

<file:///C:/Users/renat/Downloads/Roteiro%20para%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20prova%20de%20conceito%20TCU%20-%20Re2.pdf>

A Prova de Conceito (PoC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação. Porém, é possível também a sua realização ainda na fase de planejamento da contratação (fase interna), desde que observadas algumas cautelas.

Nesse ponto o Acórdão nº 2.059/2017 – Plenário, TCU é extremamente interessante. O mencionado acórdão considerou irregular a realização da PoC na fase interna da contratação, no caso concreto analisado, tendo em vista a constatação de que o órgão realizou a PoC antes da definição das especificações técnicas mínimas necessárias. Pelo contrário, apenas definiu as especificações após a realização da PoC, com apenas uma determinada solução, concluindo ser aquela a única que atenderia as necessidades do órgão (sem pormenorizar justificativas), o que resultou em exigência injustificada de marca e direcionamento indevido.

E é neste aspecto que se centra a atenção, quando da realização de PoC na fase de planejamento.

*Ou seja, para que a realização da PoC ainda na fase de planejamento não resulte em apontamentos quanto à indicação injustificada de marca e direcionamentos indevidos, no certame a ser realizado, deverá a Administração previamente aos testes, realizar **Estudo Técnico Preliminar contemplando: i)** características da sua necessidade; **ii)** identificação de soluções disponíveis no mercado (podendo inclusive, para potencializar esse procedimento, realizar chamamento público); **iii)** definir as especificações técnicas/funcionalidades mínimas que deverão ser atendidas pela solução, devidamente justificadas. Aliás, um interessante instrumento, que materializa boas práticas para o planejamento das contratações que envolvam soluções de Tecnologia da Informação, é a Instrução Normativa nº 01/2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.*

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ao certame licitatório².

Termo de referência/ETP analisados³ - neste ponto, em que pese entender que a minuta

Disponível em <https://zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cauteladas-necessarias/>

2

Competência deste órgão jurídico à prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das demais Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando-se a segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório. Toma, ainda, por base, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 *Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*³

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

contratual como instrumento anexo supre a ausência indicativa expressa de forma de pagamento e sanções administrativas, faculta-se a suplementação ao crivo da autoridade licitatória competente. **(II)**

Passa-se à análise da Minuta Contratual, fl. 187 – **(III)** sugere-se inserção imediata dos fiscais do contrato à cláusula 8ª da minuta e à 19ª editalícia – considerando a especificidade técnica que envolve a presente contratação / equipe de avaliação POC – ou publicação de Portaria de designação concomitantemente à adjudicação do objeto .

Considerando as previsões legais insculpidas no art. 7º e 14 da Lei 8666/93⁴, registra-se, neste momento, necessária observância à definição clara e precisa do objeto e sua demanda quantitativa –

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

4

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

pede-se atenta retidão à necessária caracterização da natureza comum do bem a ser contratado – lembrando a impossibilidade de personalização ou singularidade o que desnaturaria a adequabilidade da modalidade licitatória escolhida (“pregão eletrônico”).

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que incumbe, a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das demais Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando-se a segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório. Toma, ainda, por base, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

a) ADEQUABILIDADE PROCEDIMENTAL

No caso em exame, tendo em vista a necessidade de **contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para licenciamento de uso, implantação, suporte e manutenção de Sistema Automatizado com Inteligência Artificial para Gestão da Execução Fiscal, Contencioso Judicial para a Procuradoria Geral do Município de Camaragibe/PE**, segundo características definidas no instrumento referencial de acordo com as necessidades administrativas.

A modalidade selecionada exsurge-se adequada ao se subsumir ao conceito de **bem comum, conforme solicitação de certificação**:

“**Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”, com fulcro no a Decreto 5.450/2005 e Lei 10520/02.

Lei 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Reputo, também, observados os requisitos:

- **Indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.**

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- Vedadas especificações que limitem ou frustrem a competitividade.
- Orçamento estimativo detalhado e planilhas que o fundamentam.

Sob este espectro de escolha indevida de marca, cite-se a redação expressa do parágrafo 5º do art. 7º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

TCU SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão,

Adstrição ao objeto licitado – correta e precisa indicação no Termo Referencial - arts. 7º, § 4o e 14 da Lei 8666/93.

Reforçando a separação das funções dentro do processo licitatório, os aspectos de ordem técnica não comportam apreciação pelo setor jurídico, porquanto completamente alheios às suas atribuições, mormente quanto às planilhas orçamentárias e indicação de itens acrescidos

De toda sorte, o aparato legal que deve nortear a fundamentação ora utilizada está nos arts. 7º e 14 da Lei 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à **definição do objeto do pregão.***

Critério de escolha menor preço global.

Dispõe a lei 8666/93:

art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário.

• [Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...' .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. 13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento

PREGÃO ELETRÔNICO

Registre-se que se deve preferencialmente ser adotada a modalidade eletrônica nos pregões a serem realizados na esfera municipal, em respeito aos princípios norteadores da licitação pública, como da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, ampla competitividade, da publicidade, da probidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Esta preferência apenas pode afastada pelo gestor diante da impossibilidade técnica ou de desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, conforme consta no art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

No caso, em consonância com o entendimento acima exposto, procede-se com a adoção da modalidade de pregão eletrônico, com o critério de julgamento menor preço global.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De se atentar que as certificações de fls.100 de compatibilidade mercadológica devem ter observado tais requisitos:

Inicialmente, deve-se ressaltar que para verificação da economicidade, deve-se a Administração se pautar pelos mesmos critérios estabelecidos para a formação do preço da licitação, a necessidade de observação das orientações constantes da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas **no período até 1 (um) ano anterior à data de e divulgação do instrumento convocatório**. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;*

*II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período **de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório**;*

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no **intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou*

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

*§1º Deverão ser **priorizados** os parâmetros estabelecidos nos **incisos I, II e III** do caput deste artigo.*

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Neste sentido, registre-se:

(...) alugar vale a pena quando é preciso cumprir projetos de curto prazo, em situações de sobrecarga de trabalho, para viagens de funcionários ou quando a empresa participa de convenções e exposições. As situações mostram que o aluguel está diretamente relacionado a negócios de curto período de duração'. (BALJEIRO, Sílvia. Quando alugar vale a pena. Revista Info Exame, v. 14, n. 160, p. 118-119, jul. 1999)

'Locação de equipamentos conquista empresas que precisam de produtos como PCs, projetores ou filmadoras por períodos específicos'. (SOSNOWSKI, Alice. Computador de aluguel. Revista PC World, n. 169, p. 18-20, ago 2006)

Além disso, é certo que o ciclo de locação está diretamente relacionado à vida útil do equipamento de informática. Segundo a revista eletrônica PC Stats, especializada em hardware do computador, a vida útil média de um computador em que ele ainda é considerado produtivo é de cinco anos. Sua definição de 'útil' é que o computador deve ser capaz de executar software contemporâneo.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário TC 001.806/2012-2 Natureza(s): Relatório de Auditoria

Pesquisa em Banco de Preços e declaração de obtenção de preços fls.100/101.

Assim, exterioriza-se suficiente, para fins de demonstrar sua adequabilidade ao postulado da maior vantagem à Administração Pública, as razões que amparam o Termo de Referência, subscrito pelo Secretário requerente.

c) DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA COMPETENTE

Solicitação e justificação (preenchido o quesito necessidade administrativa) para a contratação formalizada pelo Sr. Procurador Geral, Bruno Teixeira.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, uma vez atendidos os apontamentos inseridos em todo o corpo deste parecer, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 125/23, PROCESSO LICITATÓRIO 96/23, PREGÃO ELETRÔNICO 027/23.**

É o parecer, salvo melhor juízo. Este parecer possui 13 (treze) laudas com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital – enviado eletronicamente na presente data

Camaragibe, 20 de outubro de 2023.

RENATA FLORÊNCIO SOBRAL
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ:
08.260.663/0001-57

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/07B1-19C7-7FA5-ED41> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 07B1-19C7-7FA5-ED41



Hash do Documento

DBD2C0E888B3DA7720C6954E669CFAD2D8BAF4211614FD366789B7143D93BD1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2023 é(são) :

renata sobral - 046.208.734-46 em 20/10/2023 09:18 UTC-03:00

Nome no certificado: Renata Florencio Sobral

Tipo: Certificado Digital



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5700-CDBB-CC62-90AF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5700-CDBB-CC62-90AF



Hash do Documento

3F3F57A9F24846FD09777013E08300429ED51515FCB93D4349E50C58EF89A06F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/10/2023 é(são) :

- Bruno De Farias Teixeira (Signatário) - 455.768.904-34 em
27/10/2023 10:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

